



PROJETO DE LEI N.º 39/2002

Data: - 30 de outubro de 2.002.

SÚMULA:

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do município de Campo Largo, Estado do Paraná.

Art. 2º. O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal está voltado para a valorização e incentivo ao professor que apresente resultados para a melhoria da qualidade da educação básica, estimulando-o ao efetivo exercício da docência ou da atividade pedagógica.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I – rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;



II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III – Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, supervisão escolar e orientação educacional.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
Seção I
Dos princípios básicos

Art. 4º Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte técnico pedagógico direto às funções docentes na Secretaria Municipal de Educação, nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil, incluídas as de direção, supervisão escolar e orientação educacional.

§ 1º – As atribuições do cargo estabelecido nesta Lei, nas funções de docência e de suporte pedagógico estão definidas no **Anexo I**.

§ 2º – Inclui-se na função de docência as atividades acadêmicas de Educação Física, Artes e Língua Estrangeira Moderna, desde que o profissional possua a habilitação específica.



Art. 5º -A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Secão II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 6.º A estrutura da carreira do Magistério Público Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná é constituída pelo cargo de Professor.

Parágrafo único. Os cargos de supervisor escolar junior e orientador educacional junior integram cargo em extinção.

Art. 7.º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 10 (dez) classes, com três níveis de titulação: Nível 1, dividido em três subníveis : MG1-1, MG1-2 e MG1-3; Nível 2, dividido em três subníveis: MG2-4, MG2-5 e MG2-6; Nível 3, dividido em três subníveis: MG3-7, MG3-8 e MG3-9 e provido segundo o regime jurídico Estatutário, mediante concurso público de provas e títulos e pelo enquadramento dos atuais profissionais efetivos.



§ 1.º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2.º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se Estrutura a Carreira.

§ 3.º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental, educação especial e a educação infantil .

§ 4.º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado para atuar na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental e exigida a formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em magistério nas séries iniciais do ensino fundamental, curso normal superior ou licenciatura plena específica para atuação em determinada área ou disciplina, admitida como formação mínima para atuação em nível médio, na modalidade Normal.

§ 5º – A partir de 20 de dezembro de 2007, fim da Década da Educação, definido pela Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB, somente serão admitidos professores com formação em Curso Normal Superior ou em Pedagogia, com habilitação em magistério das séries iniciais do ensino fundamental.

§ 6.º O ingresso e admissão no cargo de PROFESSOR será efetivada após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

§ 7º O ingresso na carreira de Professor far-se-á no Nível 1, classe inicial MG1-1, independente da habilitação do candidato aprovado.

§ 8.º O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidas os seguintes requisitos:



I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Art. 8º. O titular do cargo de professor, atendendo os requisitos do § 8º do artigo 7º, e na ocorrência de abertura de vagas, poderá atuar na função técnica pedagógica, como orientador educacional e ou supervisor escolar , participando de procedimento seletivo de acordo com regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único. A mudança da função aqui prevista só caberá reversão por solicitação do professor, através de requerimento.

Art. 9º. O professor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por um prazo ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º. No período mencionado no caput deste artigo, as aptidões e a capacidade funcional do professor serão objeto de avaliações periódicas semestrais, para o desempenho do cargo na forma estabelecida em regulamento, observados, dentre outros, os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.



§ 2º. Quatro meses antes do término do período de estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação do Prefeito Municipal, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 10 Cumpridos o estágio probatório cujas avaliações concluíram pela permanência do professor, este será promovido ao nível correspondente à sua formação acadêmica atual e à classe seguinte neste novo nível, atendido o disposto no § 1º do art. 14.

Subseção II

Das classes e dos níveis

Art. 11 As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A a J.

§ 1º O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 12. Níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

Nível 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 2 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;



Nível 3 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

Seção III *Da promoção*

Art. 13. A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor, dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

§ 1º. Somente o professor estável, poderá candidatar-se à promoção.

§ 2º. Todos os efeitos funcionais e financeiros da promoção se produzirão a partir da data de sua homologação.

Art. 14 Por avanço vertical entende-se a promoção de um para outra dos níveis definidos no art. 12, desta Lei, **conforme Anexo II**.

§ 1º. A promoção por avanço vertical ao nível de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquele nível e vigorará a partir do mês de janeiro do exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º. O acréscimo sobre os vencimentos do professor, quando da conclusão do procedimento, do avanço vertical, será:

- a) de 15% (quinze por cento), quando for do Nível 1, em nível médio, na modalidade normal, para o Nível 2, em nível superior, em curso de licenciatura



- b) plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
- c) De 10% (dez por cento), quando for do Nível 2, para o nível 3, de formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

Art. 15 Avanço horizontal é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo nível, mediante o acréscimo de 3% (três por cento), de forma acumulativa, ao vencimento do Professor.

§ 1.º O avanço horizontal decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular do cargo de Professor.

§ 2.º O avanço horizontal, observado o número de vagas, obedecerá à ordem de classificação no processo coletivo, dos que tenham cumprido o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 3.º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada dois anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimento serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º Os resultados das avaliações serão apontadas através de formulário de gestão profissional que é o instrumento no qual estão contidos os registros que envolvem atividades inerentes ao cargo.

§ 6.º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerce a docência e conhecimentos pedagógicos.



§ 7.º A pontuação para a promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos 1º e 2º e tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso quatro.

II – a pontuação da qualificação, com peso três.

III - a nota da avaliação de conhecimentos, com peso dois.

IV – o tempo de exercício em docência, com peso um.

§ 8.º Para o titular de cargo de Professor, o interstício para a promoção deve ser cumprido na função de docência, ressalvado o exercício das funções técnicas pedagógicas.

§ 9.º A promoção será realizado numa periodicidade de 2(dois) anos na forma do regulamento.

§ 10. A administração garantirá o mínimo de vagas para a promoção considerando sempre 90% (noventa por cento) do total do quadro de servidores ativos do magistério.

Art. 16. O professor em estágio probatório, aposentado, à disposição de outro órgão, em licença para tratar de interesse particular, ou afastamento por motivo de saúde ou por acidente de trabalho, por mais de um ano, não poderá ser promovido enquanto estiver nessa condição.

Parágrafo único – A primeira promoção horizontal aos que concluírem com êxito o estágio probatório será a partir do mesmo.



Da qualificação profissional

Art.17. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§ 1º - O Município oferecerá um mínimo de 40 horas anuais de cursos, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do magistério.

§ 2º - Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na carreira, nos termos do Edital ou do Regulamento.

Art.18. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino e de acordo com as possibilidades da administração municipal, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de três meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o artigo anterior, na forma de regulamentação própria, computado o tempo de afastamento para todos os fins e direitos.

Parágrafo único – Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo, não são cumuláveis e o prazo de gozo terá início a partir da data da publicação desta Lei.



Da jornada de trabalho

Art. 19. A jornada de trabalho do Professor será correspondendo a:

I – vinte horas semanais;

§ 1.º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2.º A jornada de vinte horas semanais do Professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro de horas atividades, das quais o mínimo de 50% das horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º Terão direito à hora-atividade somente os professores que exercerem atividades efetivas de regência de classe.

Art. 20. O titular de cargo de Professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – O regime suplementar extingue-se, automaticamente, pelo decurso de seu prazo de validade, não gera qualquer direito ao professor, tendo em vista sua natureza excepcional, e o período



relativo à segunda jornada não será computado como tempo de serviço, para os efeitos legais.

§ 1.º . Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

§ 2.º . A interrupção da convocação de que trata o *caput* do artigo ocorrerá:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da convocação;

III – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação

Seção VI

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 21. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação, MG1-1.

Subseção II

Das vantagens



Art. 22. Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício de coordenação pedagógico;
- c) pelo exercício em escola de difícil provimento; pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais em classes especiais ou centro especializados.

II – adicional:

- a) por titulação.

Parágrafo único. As gratificações não são cumulativas.

Art. 23. As funções gratificadas do Magistério, símbolo FG-M, se agrupam em cinco categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no vencimento básico da carreira, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M1-50% (cinquenta por cento); FG-M2-40% (quarenta por cento); FG-M3-30% (trinta por cento); FG-M4-20% (vinte por cento); FG-M5-10% (dez por cento).

Art. 24. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará o porte das escolas e corresponderá a:

I – FG-M5-20% (vinte por cento) para as escolas com até 150 alunos, classificadas de porte I;

II – FG-M4-30% (trinta por cento) para as escolas com mais de 151 alunos e menos de 300 alunos, classificadas de porte II;

III – FG-M3-40% (quarenta por cento); para as escolas com mais de 301 alunos menos de 450 alunos, classificadas de porte IV;

IV – FG-M2-50% (cinquenta por cento); para as escolas com mais de 451 alunos menos de 600, classificadas de porte V;



V – FG-M1-60% (sessenta por cento); para as escolas com mais de 601 alunos .

Art. 25. A gratificação pelo exercício de coordenação pedagógico, corresponderá a FG-M4-20% (vinte por cento).

Art. 26. A gratificação pelo exercício em escola de difícil provimento corresponderá a até 20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira.

§ 1º. Considera-se escola de difícil provimento aquela que tenha falta ou precariedade de transporte coletivo, de segurança certificada pela autoridade policial e as situadas em regiões de bolsões de extrema pobreza.

§ 2º. A classificação das unidades escolares de difícil provimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e homologada por decreto do Poder Executivo e ocorrerá sempre no final do mês de novembro.

§ 3º. A gratificação será devida exclusivamente durante o período em que o servidor estiver em efetivo exercício em unidade escolar definida como de difícil provimento, não se caracterizando como adicional incorporável aos vencimentos do professor para nenhum efeito.

§ 4º O direito à gratificação cessará automaticamente no momento em que a unidade escolar deixar de ser considerada como de difícil provimento.

§ 5º A Administração deverá considerar o tempo mínimo de 02 (dois) anos para proceder a alteração das unidades escolares referidas no “caput” deste artigo.



Art. 27. A gratificação pelo exercício de efetiva docência, suporte técnico pedagógico, com alunos portadores de necessidades especiais, corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico.

§ 1º Para o exercício da função de que trata este artigo, somente poderá ser exercida por professor com habilitação específica.

§ 2º. Fica assegurada ao Profissional do Magistério que, na data da publicação da presente lei, estiver em efetivo exercício em escola especializada, cedido por convênio entre o Município de Campo Largo e Instituições, como diferença de enquadramento, valor não incorporado, a diferença entre a soma das gratificações de Educação Especial e Exercício de Educação Especial, e o valor atribuído como regência de classe, incorporado ao vencimento, e a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o

vencimento básico do magistério, mantido como gratificação para o profissional do magistério que atuar na educação especial.

Art. 28. O adicional por titulação, corresponderá a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento profissional do professor, que concluir formação em nível de pós-graduação "stricto sensu", em programas de mestrado ou doutorado na área da educação.

Art. 29 Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 20 (vinte) horas semanais, quando nomeados para o exercício de função de Diretor, com 40 (quarenta) horas semanais, será concedido o segundo período com adicional de 100%, sobre o vencimento básico , sem prejuízo da respectiva gratificação.



Parágrafo único. O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 30 A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

Seção VII

Das férias

Art. 31 O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias, sendo 30(trinta) dias

consecutivos;

II – nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.



Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 32 Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1.º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2.º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

§ 3.º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 33. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de



Administração, da Fazenda e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 34. O número total de vagas do quadro de Carreira do Magistério Público Municipal é de 910 sendo:

- I – Nível 1 –700 vagas;
- II – Nível 2.-.150 vagas;
- III–Nível 3 - 60 vagas.

Parágrafo único. Os números constantes no caput deste artigo, serão atualizados através de decreto do Poder Executivo.

Art. 35. O enquadramento dos profissionais detentores dos cargos de educação neste Plano da Carreira do Magistério Público Municipal, atendido a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo, obedecerá aos seguintes critérios:

I – O enquadramento no plano far-se-á no Nível correspondente a sua formação acadêmica, devidamente comprovada, conforme termos do art.12 desta Lei e na classe imediatamente superior ao seu vencimento, tendo em conta a incorporação, na data da publicação da presente lei, das seguintes vantagens: regência de classe, bonificação de produção e diferença salarial.



II – serão enquadrados no Nível I: MG1-1, MG1-2 E MG1-3, os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal e os profissionais que na data da publicação da presente lei encontrarem-se em estágio probatório.

III – serão enquadrados no Nível II: MG2-4, MG2-5, MG2-6, os profissionais com formação em nível superior, com curso de licenciatura plena correspondente a área de educação;

IV - serão enquadrados no Nível III: MG3-7, MG3-8, MG3-9, os profissionais com formação em nível superior, com curso de licenciatura plena, acrescido de pós-graduação na área de educação com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º – Os profissionais do magistério enquadrados no Nível II, que até a data da publicação da presente Lei, não receberam acréscimo pela habilitação em nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a área de educação, serão reenquadrados com um ganho 3(três) classes;

§ 2º - Os profissionais do magistério enquadrados no Nível III, que até a data da publicação da presente Lei, não receberam acréscimo pela habilitação em nível superior, em curso de licenciatura plena, acrescido de pós-graduação na área de educação com duração mínima de trezentos e sessenta horas, serão reenquadrados com um ganho de 4 (quatro) classes.

§ 3º Os professores que se encontrarem em estágio probatório, depois de aprovados, serão reenquadrados no nível correspondente a habilitação, pelos mesmos critérios aqui estabelecidos.

§ 4º Aos atuais inativos decorrentes do Quadro do Magistério fica assegurada a reclassificação de acordo com o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º. O enquadramento previsto neste artigo será realizado sem prejuízo dos vencimentos dos servidores



VI- Os profissionais do magistério com formação em ensino superior e licenciatura de curta duração na área da educação, serão enquadrados no nível II.

Art. 36. Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes A até J do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada caso, observado os vencimentos de acordo com a incorporação do item I, deste artigo.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo baixará decreto, até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, regulamentando e estabelecendo normas complementares que objetivem a regularização do provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal estabelecido pela presente Lei.

Seção II

Das disposições finais

Art. 37. É considerado em extinção o Quadro do Magistério Público Municipal, criado pela Lei nº 1.200/96.

Parágrafo único. Os cargos de professor licenciatura plena e curta de 5^a a 8^a série; supervisor escolar júnior e orientador educacional júnior integrante do Quadro do Magistério são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 38. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 30.



Art. 39. O valor dos vencimentos referentes aos níveis e classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

2002 - Tabela Profissionais

Nível 1	Padrão Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		MG1-1	1,000	1,030	1,061	1,093	1,126	1,159	1,194	1,230	1,267
	MG1-2	1,344	1,384	1,426	1,469	1,513	1,558	1,605	1,653	1,702	1,754
	MG1-3	1,806	1,860	1,916	1,974	2,033	2,094	2,157	2,221	2,288	2,357

Nível 2	Padrão Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		MG2-4	1,150	1,185	1,220	1,257	1,294	1,333	1,373	1,414	1,457
	MG2-5	1,546	1,592	1,640	1,689	1,739	1,792	1,845	1,901	1,958	2,017
	MG2-6	2,077	2,139	2,204	2,270	2,338	2,408	2,480	2,554	2,631	2,710

Nível 3	Padrão Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
		MG3-7	1,265	1,303	1,342	1,382	1,424	1,466	1,510	1,556	1,602
	MG3-8	1,700	1,751	1,804	1,858	1,913	1,971	2,030	2,091	2,154	2,218
	MG3-9	2,285	2,353	2,424	2,497	2,571	2,649	2,728	2,810	2,894	2,981

Art. 40. É fixado em R\$ 365,68 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) o valor do vencimento básico da carreira, para uma jornada de 20h (vinte).

Art.41. O exercício das funções de direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de 03 (três) anos de docência.

Art. 42. Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias



II – serão enquadrados no Nível I: MG1-1, MG1-2 E MG1-3, os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal e os profissionais que na data da publicação da presente lei encontrarem-se em estágio probatório.

III – serão enquadrados no Nível II: MG2-4, MG2-5, MG2-6, os profissionais com formação em nível superior, com curso de licenciatura plena correspondente a área de educação;

IV - serão enquadrados no Nível III: MG3-7, MG3-8, MG3-9, os profissionais com formação em nível superior, com curso de licenciatura plena, acrescido de pós-graduação na área de educação com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º – Os profissionais do magistério enquadrados no Nível II, que até a data da publicação da presente Lei, não receberam acréscimo pela habilitação em nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a área de educação, serão reenquadrados com um ganho 3(três) classes;

§ 2º - Os profissionais do magistério enquadrados no Nível III, que até a data da publicação da presente Lei, não receberam acréscimo pela habilitação em nível superior, em curso de licenciatura plena, acrescido de pós-graduação na área de educação com duração mínima de trezentos e sessenta horas, serão reenquadrados com um ganho de 4 (quatro) classes.

§ 3º Os professores que se encontrarem em estágio probatório, depois de aprovados, serão reenquadrados no nível correspondente a habilitação, pelos mesmos critérios aqui estabelecidos.

§ 4º Aos atuais inativos decorrentes do Quadro do Magistério fica assegurada a reclassificação de acordo com o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º. O enquadramento previsto neste artigo será realizado sem prejuízo dos vencimentos dos servidores



devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 43. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal n.º 9.424/96, na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do Ensino Fundamental Público.

§ 1.º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir abono destinado aos profissionais do magistério do ensino fundamental, sempre que não se verificar o disposto deste artigo.

§ 2.º O Município não contabilizará no percentual previsto no caput deste Artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil.

Art. 44. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 45. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 46. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, em 30 de novembro de 2002.

Affonso Portugal Guimaraes
Prefeito Municipal

341/02
AS



Anexo I – Cargo único de Professor

DENOMINAÇÃO DO CARGO	
Professor	
FORMA DE PROVIMENTO	
Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado para atuar na educação infantil, educação especial e/ou aos anos iniciais do ensino fundamental.	
REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.	
ATRIBUIÇÕES	
<ol style="list-style-type: none">1. DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:<ol style="list-style-type: none">1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.1.5. Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos.1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.1.8. Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:<ol style="list-style-type: none">2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.	



PROMOÇÃO VERTICAL - ANEXO II

Cargo : Professor

NÍVEIS	CÓDIGO	CLASSES	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	PROMOÇÃO VERTICAL
Nível I	MG1- 1,3	A a J	Curso Normal – Nível Médio	Nível II e Nível III
Nível II	MG2- 4,6	A a J	Licenciatura Plena	Nível III
Nível III	MG3- 7,9	A a J	Pós-graduação em nível de Especialização	-----